



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

Autos nº 0700272-38.2015.8.02.0052

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: [REDACTED]

Requerido: Lojas Renner S.a

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos e Pedido de Antecipação de Tutela, movida por [REDACTED], em face da **Lojas Renner S.A**

Em suma, alega a Requerente em sua inicial que sempre honrou com seus pagamentos e mesmo assim seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de proteção ao crédito no montante de R\$ 250,93, aos motivos expedidos na petição inicial, em relação aos quais o Autor consta como inadimplente, fato que vem lhe gerando danos, requerendo, portanto, uma indenização por danos morais, e ainda a retirada de seu nome do cadastro de Inadimplentes do Serasa e SPC como antecipação de tutela.

Através da Decisão de fls. 19/21, foi concedida a tutela antecipada, e determinado que o requerido procedesse com a exclusão do nome da autora em relação à inscrição perante o SPC/SERASA.

A parte Requerida foi devidamente citada e apresentou Contestação, a qual consta às fls. 31/40, juntando também os documentos que achou necessário.

Marcada audiência de conciliação, a mesma realizou-se, porém não se chegou a acordo. As partes declararam não existir provas a se produzir em audiência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação em audiência. Sendo assim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido fundamentadamente.

Cuida-se, neste caso, de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela, alegando a Requerente que sofreu com a inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente que desconhece, aduzindo que deixou de financiar um carro por razão desse fato, sofrendo danos morais.

Diante do que foi exposto na Inicial, a Requerente vem perante este Juízo clamar por indenização por danos morais e materiais no montante de “trinta mil reais”, pelos constrangimentos sofridos diante da atitude da Requerida e dos abalos nos créditos, bem como a retirada de seu nome como antecipação de tutela.

A tutela antecipatória foi concedida, consoante decisão nos autos.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

A Autora afirma ter a Loja Requerida inscrito seu nome no cadastro do SPC por dívida que não foi paga junto a essa instituição bancária. Tais alegações encontram respaldo nos documentos de fls. 14/18, dos autos.

Mesmo tendo a oportunidade para apresentar documento que modificasse ou extinguisse o que a Autora aqui pleiteia, a Loja Requerida não o fez. Sabe-se que o ônus probatório, nesses casos de relação de consumo, cabe à parte Requerida.

Tal inversão é presumida ante a latente hipossuficiência da parte Autora, conforme emana o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII.

Não existindo prova de que a Autora possui realmente a obrigação de pagar a quantia que consta como dívida na inscrição do SPC, a loja Requerida deve se abster de efetuar cobranças e anotações de inadimplência e ser compelido a responder civilmente pela inscrição indevida.

Outrossim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, prevê a indenização por dano moral como proteção a direitos individuais, o que já havia feito o Código Brasileiro de Telecomunicações, a Lei de Imprensa e a Lei dos Direitos Autorais, especificamente.

Dano Moral é aquele dano sofrido pela vítima, e que não tem reflexo econômico, mas tem contrapartida, é o dano que lesa a própria alma da vítima, causando a dor, o sofrimento, dano este que reclama, e merece ser reparado por seu causador.

Tecendo o que seria o dano moral, faz-se necessário apontar os pensamentos de alguns doutrinadores. Segundo a lição de ROBERTO BREBBIA (BREBBIA, Roberto. El daño moral. Ed. Bibliográfica Argentina. Buenos Aires: 1950, p. 91), tem-se por dano moral *“aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade”*.

Também ressalta o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998. p.201):

“A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). [...] No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana [...], o direito à privacidade [...], o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.”



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

Para o Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de dano moral, **basta a simples inscrição indevida junto à Instituições de Cadastros de Inadimplentes**. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO-COMPROVADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DÍSPARES. MATÉRIA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL.

...

A prova do **dano moral** causado revela-se na própria **negativação** do nome da empresa **no** cadastro de inadimplentes, resultando em prejuízo tanto **no** exercício de sua atividade comercial como nas operações de créditos em instituições bancárias, prescindindo de outros elementos probantes. Entende-se que para a existência do dano bastou a simples inserção indevida do nome da Requerente no SPC.

Noutro giro, em vias de responsabilização, o Código de Defesa do Consumidor consagrou o instituto da responsabilidade objetiva do fornecedor, significando que este responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, sendo verdadeiro corolário da Teoria do Risco do Empreendimento, tendo em vista os riscos aos quais os fornecedores estão sujeitos na cadeia de produção e no fornecimento de serviços.

Assim, basta ao consumidor provar o dano e o nexo causal para que nasça seu direito subjetivo. Nesse passo, preconiza o art. 14 do mencionado código:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com a leitura do aludido dispositivo, denota-se que a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se nos dois pressupostos, quais sejam o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, Sao Jose da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

Em tal ocorrendo, o Autor do fato causador do dano é o responsável.

In casu, em análise detida dos elementos contidos nos autos, conclui-se, de modo um tanto claro, pela caracterização dos requisitos ensejadores da referida indenização, já que a promovente, efetivamente, demonstrou os transtornos suportados quando da cobrança indevida, o que, sem dúvidas, demonstra a má prestação de serviços pelo promovido e gera, indubitavelmente, diversos danos, os quais merecem ser ressarcidos, também, como forma de punir o referido banco para que este não volte a realizar atos desta natureza.

Assim, em consequência do que dizem o art. 5º, “V” e “X”, da Constituição da República, e pelos motivos constantes nos autos, bem como respeitando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade **JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO O BANCO REQUERIDO no pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte Requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês desde a data do arbitramento (vide STJ, REsp 494183 / SP e Súmula 362).**

Condeno ainda o Requerido no pagamento das custas finais, acaso existentes, e honorários advocatícios fixados em 20% sob o valor da condenação.

P.R.I.

São José da Laje, 13 de janeiro de 2016.

Jose Alberto Ramos
Juiz de Direito